TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 07 de maio de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Paulo Furtado de Oliveira Filho, Juiz de Direito, *subscrevi.*

DECISÃO

Processo nº:	**0014297-52.2013.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**'A2par-a2 Participações Ltda e outros**
Requerido:	**A2par-a2 Participações Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

1 – Trata-se da recuperação judicial de **A2PAR – A2 PARTICIPAÇÕES LTDA., TELLUS DO BRASIL LTDA. e TMS CALL CENTER LTDA**. Após decisão que determinou o seu processamento, foi apresentado o plano de recuperação judicial, aprovado em Assembleia-Geral de Credores. Foi concedida a recuperação judicial em 21 de julho de 2014.Diante da dificuldade de cumprimento do plano, foi apresentado aditivo que restou aprovado, postergando-se o início dos pagamentos para 20 meses a contar da homologação.

2 – Foi determinado à administradora judicial que elaborasse relatório sobre o cumprimento do plano. Após efetuar um levantamento minucioso do passivo trabalhista, a administradora informou que há situações distintas dos credores trabalhistas:

" *Credores habilitados que foram pagos pela recuperada e os com pagamento em aberto;*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 15/05/2018 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014297-52.2013.8.26.0100 e código 44ED8DC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

" Credores não habilitados com reclamações trabalhistas pendentes de julgamento em face das Recuperandas;

" Credores efetivamente pagos pelas empresas sucessoras em reclamações trabalhistas ou em acordos extrajudiciais e

" Credores com expectativa de pagamento pelas empresas sucessoras em reclamações trabalhistas ou acordos extrajudiciais.

Com efeito, as Recuperandas, neste primeiro momento, ficaram a cargo de buscar as informações necessárias. Assim, elas entregaram para esta Administradora o total de 1.384 envelopes contendo em cada um deles folhas de consultas processuais de reclamações trabalhistas e, em alguns casos, comprovantes de quitação parcial ou integral dos créditos. Entregaram ainda uma planilha contendo o nome dos credores, os valores dos respectivos créditos, suas condições jurídicas diante da recuperação (se habilitado ou não no processo, etc..).

3. Em posse dos tais envelopes, iniciamos a sua análise a fim de enquadrá-los nos grupos pré- estabelecidos. No entanto, as informações constantes da documentação careceram de credibilidade e provaram ser insuficientes

Com efeito, as folhas de consultas processuais não eram claras quanto a quem havia efetuado determinado pagamento, se havia sido alguma empresa sucessora (ou seja, as tomadoras de serviço que contratavam os serviços da A2PAR e supostamente quitaram parte dos créditos trabalhistas dos empregados terceirizados da A2PAR) ou as recuperandas. Também, em diversos momentos, constava a informação de que a sucessora havia feito determinado depósito, mas não constava exatamente o seu valor.

5. Além disso, identificamos que o setor financeiro das recuperandas havia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 15/05/2018 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014297-52.2013.8.26.0100 e código 44ED8DC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

cometido equívocos no pagamento dos credores, habilitando créditos que já haviam sido quitados. Isto ficou extremamente claro quando, em reunião com a representante das recuperandas, fomos informados que o credor José Vasconcelos, habilitado no edital do art. 7, §2º da Lei 11.101/05 pelo valor de R$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), já havia tido seu crédito integralmente quitado (doc. 1). Além disso, na análise dos comprovantes de pagamento encaminhados, a maioria das quitações registradas haviam sido feitas em datas anteriores à recuperação judicial, o que levanta a possibilidade de outros credores terem sido habilitados no referido edital sem o abatimento dos valores pagos, tal como ocorreu com o credor José Vasconcelos.

6. Ademais, localizamos também, estranhamente, pagamentos efetuados à maior, como no caso da credora Aline da Silva Andrade, que tinha um crédito de R$ 4.214,59 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), habilitado no aludido edital, mas foi paga no monte de R$ 10.358,17 (dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos). Ressalte-se que há outros credores na mesma situação."

Apesar das dificuldades para apuração do passivo trabalhista, a administradora judicial apresentou a relação de fls. 2571/2594, apontando o saldo devedor de R$ 3.207.140,12.

3 – Em audiência, foi fixado o prazo de 48 horas para as recuperandas comprovarem o cumprimento do plano, trazida a demonstração do pagamento dos credores trabalhistas ou a justificativa de eventualmente não fazê-lo (fls. 2644/2645). Documentos apresentados pelas recuperandas a fls. 2751/2756 não comprovam os pagamentos aos credores trabalhistas. Alguns deles passaram a se manifestar, alegando nada terem recebido (fls. 2758 a 2775).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 15/05/2018 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014297-52.2013.8.26.0100 e código 44ED8DC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

4 – Diante do comprovado descumprimento do plano de recuperação, deve ser decretada a falência. A pretensão de apresentação de mais um aditivo ao plano, para alteração das condições de pagamento, não tem o menor cabimento a esta altura, pois os credores trabalhistas já deveria ter sido pagos, em até 12 meses, como determina o art. 54 da Lei 11.101/2005.

Além disso, a proposta de aditivo da recuperandas foi objeto de exame por credores com garantia real, que apontaram sérias inconsistências:

“ Além disso, quando se trouxe à tona a possibilidade de apresentação de um novo aditamento (fls. 2214/ 2223), as Recuperandas mencionaram que o meio de recuperação pretendido seria a alienação de um imóvel. Agora mudaram completamente o discurso e a proveniência de recurso, o que evidencia a ausência de credibilidade e viabilidade, causando ainda maior insegurança aos credores já incrédulos. O que se tem é mera expectativa que não pode dar azo à eternização dessa Recuperação Judicial.

(ii) Quanto aos supostos balanços, as Recuperandas não apresentaram nada atualizado, mas apenas planilhas às fls. 2715 a 2719 que apontam valores inexplicáveis como gastos fixos com motoboy no valor mensal de R$ 5.440,00 e festa de confraternização de uma empresa que não exerce qualquer atividade econômica.

Esses balancetes sequer surpreendem, sendo que no passado, como trazido às fls. 1913/ 1927 pelos Credores Classe II, as Recuperandas chegaram a demonstrar distribuição de lucros e dividendos no valor astronômico de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil Reais!!!!), que seria mais do que suficiente para pagar os Credores Classe I, o que nunca foi explicado pelas Recuperandas.

(iii) Nada foi apresentado com relação ao laudo econômico financeiro incluindo o passivo pago até agora e respectivo confronto com os valores apresentados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 15/05/2018 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014297-52.2013.8.26.0100 e código 44ED8DC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

pelo Administrador Judicial.

(iv) Foi apresentado um laudo de avaliação desatualizado à fl. 2720 que não indica a avaliação individualizada dos bens. O laudo é extremamente superficial e aponta apenas o valor da operação como um todo o que é estrategicamente usado pelas Recuperandas como argumento para manter a estrutura e evitar a quebra.

(v) Nada foi informado sobre o real passivo das Recuperandas, incluindo credores não sujeitos à recuperação judicial e a descrição das respectivas garantias.

(vi) Obviamente que as Recuperandas deixaram de demonstrar os pagamentos já feitos na Classe I e pediram prazo complementar de 10 dias para fazê-lo, sendo que há anos devem essas informações (tanto é assim que o antigo Administrador Judicial também nunca apurou a real dívida trabalhista por falta de documentação). O prazo complementar deferido por est e MM. Juízo foi de 24 horas, que não foi atendido.

(vii) Por fim, mas não menos importante, as Recuperandas não trouxeram qualquer demonstração de pagamento ou acordo feito com o Ilmo. Administrador Judicial com relação aos seus honorários.

Resumidamente, as Recuperandas apenas repetiram na audiência e nos últimos atos processuais o comportamento protelatório que mantêm desde o início do processo que, por sua vez, é reflexo do comportamento desidioso e irresponsável (para se dizer o mínimo) dos representantes legais das sociedades."

5 - Pelo exposto, convolo a recuperação em falência de **A2PAR – A2 PARTICIPAÇÕES LTDA., TELLUS DO BRASIL LTDA. e TMS CALL CENTER LTDA.**, com estabelecimento principal à Rua Formosa, nº 75, 4º andar, centro, CEP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 15/05/2018 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014297-52.2013.8.26.0100 e código 44ED8DC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

80050-550 e à Rua Inocêncio Tobias, nº 185, Barra Funda, CEP 01144-000, ambas em São Paulo – SP, cujos representantes legais são GUILHERMO DE ANDRADE FARIA e BRUNO DE ANDRADE FARIA. Fixo o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do requerimento de recuperação, prevalecendo a mais antiga.

Mantenho como administrador judicial **TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA**., representada pelo **Dr. PEDRO MÉVIO OLIVA SALES COUTINHO**, que deverá, imediatamente, providenciar a arrecadação de bens e avaliação.

Determino ainda o seguinte:

a) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, ficando dispensados os que já constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005;

b) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

c) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

d) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;

e) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, já com a última relação de credores apresentada.

Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, sob pena de desobediência, para apresentarem em 10 dias relação nominal dos credores que não constaram do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da LRF.

As declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, deverão ser prestadas diretamente à administradora judicial, em dia, hora e local por ela agendada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 15/05/2018 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014297-52.2013.8.26.0100 e código 44ED8DC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 15/05/2018 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014297-52.2013.8.26.0100 e código 44ED8DC.